

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202018037002530

INTERESSADO: @nome\_interessado\_maiusculas@

ASSUNTO: REQUERIMENTO

**DESPACHO Nº 554/2020 - GAB**

EMENTA: REQUERIMENTO. ASSOCIAÇÕES DE SOCORRO MÚTUO. FUNCIONAMENTO DURANTE A VIGÊNCIA DAS MEDIDAS RESTRITIVAS DETERMINADAS NO DECRETO Nº 9.633/2020. IMPOSSIBILIDADE.

1. Entidade denominada **Instituto de Estudos e Defesa do Associativismo** apresenta “*consulta sobre a manutenção das atividades das associações de socorro mútuo do Estado de Goiás*” (000012429378). Na verdade, trata-se de requerimento com o qual se visa o reconhecimento de que estão autorizadas a funcionar durante a vigência das medidas restritivas de direitos adotadas no esforço de conter a disseminação descontrolada do novo *coronavírus*.

2. Argumenta a solicitante que o Decreto Estadual nº 9.633, de 13 de março de 2020, não vedou expressamente o funcionamento das associações de socorro mútuo; que essas entidades exercem atividade

essencial; que se comprometem a adotar medidas preventivas com a finalidade de diminuir o risco de contágio pelo novo *coronavírus* nas suas dependências.

3. Os autos foram remetidos, por impulso da Secretaria-Geral da Governadoria, à Secretaria de Estado da Casa Civil, para “*análise quanto ao pleito*” (000012430140). A **Gerência de Redação e Revisão de Atos Oficiais** daquela Pasta solicita agora pronunciamento desta Procuradoria-Geral a respeito do pedido (000012466572).

4. A Chefia da Procuradoria Administrativa analisou o assunto, do que resultou a prolação do **Despacho nº 389/2020 PA** (000012499201), o qual, em resumo, assinala a proibição expressa de realização de reuniões e eventos associativos, determinada no art. 2º, XI, do Decreto Estadual nº 9.633/2020; reconhece a possibilidade de aplicar às sociedades de socorro a previsão do inciso XX do § 3º do art. 2º do Decreto Estadual nº 9.633/2020, de sorte a ter por autorizadas as “*atividades administrativas internas*”, “*vedado, no entanto, o atendimento presencial ao público*”; afirma a necessidade de adotar as medidas de prevenção de contágio apontadas pelo próprio requerente, “*em especial: i) disponibilização de álcool em gel 70%; ii) reforço da higienização dos ambientes e equipamentos; iii) disponibilização de equipamento de proteção individual*”.

5. É de se notar que, entre os serviços e atividades considerados essenciais durante a vigência das medidas restritivas de direitos adotadas para combater a disseminação acelerada do novo *coronavírus*, nem o Decreto Estadual nº 9.633/2020, nem tampouco o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, mencionam as associações de socorro mútuo. A conclusão natural é, portanto, no sentido de que não estão autorizadas a funcionar normalmente enquanto viger a proibição temporária.

6. Por outro lado, o recurso à analogia para ter por autorizada a aplicação, ao caso das associações de socorro mútuo, da regra do inciso XX do § 3º do art. 2º do Decreto Estadual nº 9.633/2020, não se justifica. Ali se tem uma exceção à regra geral de proibição temporária de funcionamento e, como se sabe, exceções são interpretadas restritivamente. Essa conclusão encontra reforço no fato de que as restrições a direitos e liberdades individuais aqui cogitadas estão fundamentadas no propósito de proteger o direito à saúde, sendo o distanciamento social, até agora, o recurso mais eficaz para enfrentar a crise sanitária em curso. Em contraponto a isso não foi apontada qualquer justificativa racional para a aplicação analógica.

7. Sendo assim, **conheço** do **Despacho nº 389/2020 PA** (000012499201) como se fosse parecer, ao tempo em que **deixo de aprová-lo**, de sorte a recomendar o indeferimento do pleito sob análise.

8. À **Secretaria de Estado da Casa Civil, via Gerência de Redação e Revisão de Atos Oficiais**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência à **Chefia da Procuradoria Administrativa**, bem como ao **CEJUR**, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

---



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,  
**Procurador (a) Geral do Estado**, em 16/04/2020, às 09:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei  
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador  
000012570911 e o código CRC 51674408.

---

ASSESSORIA DO GABINETE  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência:  
Processo nº 202018037002530

SEI 000012570911